



PROJETO DE LEI Nº 92 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

EMENTA

OBRIGA , NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ , A TODO E QUALQUER ESTABELECIMENTO DE ACESSO AO PÚBLICO QUE TENHA PORTAS COM DETECTOR DE METAIS , DISPOSITIVOS ANTIFURTOS E QUALQUER OUTROS EQUIPAMENTOS , A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA OS PORTADORES DE MARCA-PASSO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 711
21

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

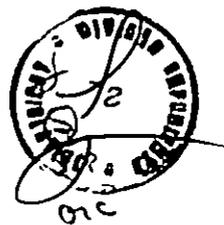
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 92 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 23 / 4 Rec Por



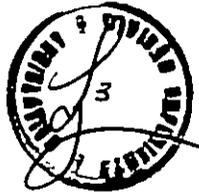
" Obriga, no âmbito do Estado do Ceará, a todo e qualquer estabelecimento de acesso ao Público que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marca-passo."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º. Todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Ceará, que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo, fica obrigado a exibir em local visível para os que adentram o estabelecimento, aviso sobre os riscos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

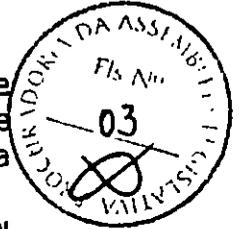
Art 2º. Em caso da presença de um portador de marca-passo à porta do estabelecimento, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do marca-passo, ou então, encaminhar o portador a uma entrada alternativa.



Art 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das instituições públicas ou privadas que se encontrarem na situação prevista no *caput*, do art.1º, desta Lei.

Art 4º. O poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 23 de abril de 2007.**



Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB



JUSTIFICATIVA

Os portadores de marca-passo estão sujeitos a problemas decorrentes da interferência de alguns equipamentos (fornos de microondas, transformadores e linhas de alta tensão, celulares, motores elétricos de grande porte, detectores de metais em aeroportos e portas de bancos e dispositivos antifurtos de lojas, entre outros) no funcionamento do marca-passo, o que pode vir a alterar o ritmo dos batimentos cardíacos destas pessoas, com sérios prejuízos a sua saúde, inclusive com a real possibilidade de óbito.

O marca-passo funciona como estimulador do coração, com uma corrente alternada para estabilizar a pulsação ou restabelecer o ritmo de um coração parado, funcionando através de pilha termelétrica. É um aparelho eletrônico composto de duas partes: caixa de marca-passo (gerador), que produz estímulos elétricos e fio de comunicação (cabo eletrodo), que leva estes estímulos ao coração para garantir os batimentos cardíacos.

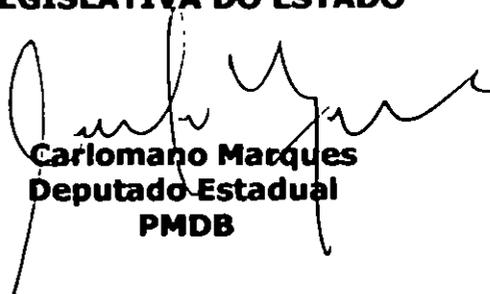
Hoje, graças ao progresso da medicina, milhares e milhares de pessoas em todo o mundo estão sendo auxiliadas por estímulos artificiais, produzidos pelo marca-passo que, lhes possibilita levar uma vida normal, sem medo, podendo, assim, exercer suas atividades normalmente.

Isto posto, torna-se clara a necessidade de remover as fontes potenciais de risco à saúde dos portadores de marca-passo.

Esta proposição traz disposições neste sentido, ao exigir que todo e qualquer estabelecimento de acesso público, no Estado Alencarino, que tenha portas com dispositivos nocivos à saúde dos portadores de marca-passo, avise seus frequentadores deste perigo.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO CEARÁ, 23 de abril de 2007.



Carlomano Marques
Deputado-Estadual
PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em. 25/4/14 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 de 4 de 2014

Quaracarus

De acordo com art. 183

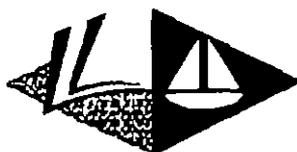
Do R. Interius encaminha-se a

comissão Justiça, Saúde,

Soc. Pub. e Documento

Em _____ / _____ / 04.

Presidente

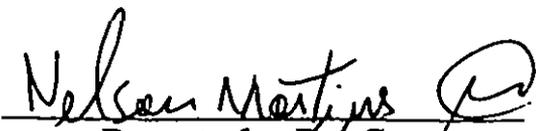


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 92/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



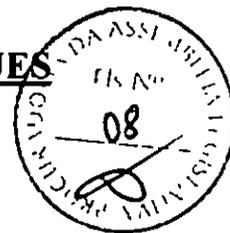
Projeto de Lei n.º	92/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de maio de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas





A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 92/07, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlotomano Marques. Esse projeto **OBRIGA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A TODO E QUALQUER ESTABELECIMENTO DE ACESSO AO PÚBLICO QUE TENHA PORTAS COMO DETECTOR DE METAIS, DISPOSITIVOS ANTIFURTOS E QUAISQUER OUTROS EQUIPAMENTOS, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA OS PORTADORES DE MARCA-PASSO.**

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em assunção, basicamente, determina que

Art 1º - Todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Ceará, que tenha portas como detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo, fica obrigado a exibir em local visível para os que adentram o estabelecimento, aviso sobre os riscos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art 2º - Em caso de um portador de marca-passo à porta do estabelecimento, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do marca-passo, ou então, encaminhar o portador a uma entrada alternativa.

Art 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das instituições pública ou privadas que se encontrarem na situação prevista no caput, do art. 1º, desta Lei.

Art 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

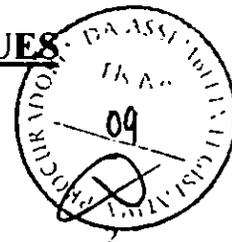
Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

2-JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, argumenta o notável Parlamentar,

“Os portadores de marca-passo estão sujeitos a problemas decorrentes da interferência de alguns equipamentos (forno de microondas, transformadores e linhas de alta tensão, celulares, motores elétricos de grande porte, detectores de metais em aeroportos e portas de bancos e dispositivos antifurto de lojas, entre outros) no funcionamento do marca-passo, o que pode vir a alterar o ritmo dos batimentos cardíacos destas pessoas, com sérios prejuízos a sua saúde, inclusive com a real possibilidade de óbito ”

X



3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

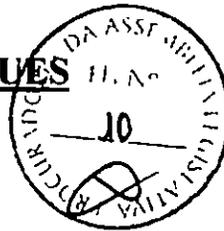
A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete **privativamente** dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva. 192. pág 152)

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado** (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a **competência acima mencionada é remanescente**, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em estudo, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96. Artigo 1º, inciso V, **competete à Procuradoria da Assembléia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É sabido segundo os termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto**, sendo **o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**



A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

6- DO PARECER

A presente proposição que consta de 5 (cinco) artigos, tem como finalidade obrigar todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Ceará, que tenha portas como detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo, exibir em local visível para os que adentram o estabelecimento, aviso sobre os riscos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marcapasso

Especialistas em Engenharia Biomédica não só do Brasil, mas de vários países, mais especificamente da área de projetos de equipamentos eletromédicos, vêm destacando a ocorrência de vários casos de mau funcionamento desses produtos, devido à interferência eletromagnética, apesar do desenvolvimento de novas técnicas com objetivo de produzir equipamentos mais imunes

A Normatização brasileira desses equipamentos classificados como eletromédicos consiste na NBR IEC 60601-1-2 1997 Equipamento eletromédico Parte 1 Prescrições gerais para segurança Parte 2 Norma colateral Compatibilidade eletromagnética - Prescrições e ensaios

Destarte, qualquer estabelecimento de acesso público que tenha portas com detector de metais, dispositivos anti-furtos e quaisquer outros produtos desta natureza deve exibir avisos sobre os riscos destes, principalmente para os portadores de equipamentos eletromédicos. como, por exemplo, o marca-passo É a orientação da Fundação PROCON - SP



DO DIREITO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei Federal Nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, conhecida nacionalmente como Código de Defesa do Consumidor - CDC, proclama em seu art. 3º, §§ 1º e 2º o seguinte

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Donde se conclui de logo, que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art 2º. Código de Defesa do Consumidor - CDC)

O art 4º do Código de Defesa do Consumidor disciplina

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos o seguinte princípios”.

Demais, Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciado no art 6º, incisos I a X e 7º do CDC

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

No tocante a proteção à saúde e segurança dos consumidores, o art 8º do Código de Defesa do Consumidor determina

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto



Conforme o referido Código, é dever do fornecedor de produtos ou serviços de informar os consumidores de forma clara, precisa, ostensiva referentes aos riscos à vida, saúde e a segurança dos consumidores.

A defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art 170, V, da Constituição Federal de 1988

A Carta Pátria estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como um fundamento básico (ver art 1º, III)

O teor do art 170, V da CF/88, explicita que

Art 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor

Nesse contexto, o direito do consumidor está consubstanciado entre os direitos fundamentais da constituição.

Segundo essa trilha, é concreto afirmar, que qualquer norma infra constitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor estará ofendendo a Constituição Federal e, como tal deverá ser considerada inconstitucional

Oportuna a declaração de Arruda Alvim

Garantia constitucional desta magnitude, possui, no mínimo, como efeito imediato emergente, irradiado da sua condição de princípio geral da atividade econômica do país, conforme erigido em nossa Carta Magna, o condão de inquirir de inconstitucionalidade qualquer norma que possa consistir em óbice à defesa desta figura fundamental das relações de consumo, que é o consumidor. (Código do Consumidor Comentado. Arruda Alvim, 2ª ed São Paulo TR, 1995 P 15)



Demais, o CDC prevê no art. 4º, VI, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, de todos os abusos praticados no mercado de consumo. Adiante, no art 55, § 1º, disciplina que:

Art 55 - A União, os Estados e Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produto e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicação de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Firma-se, da interpretação dos artigos supra examinados, que o Código do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Aliás, veda qualquer pratica abusiva praticada no mercado de consumo.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

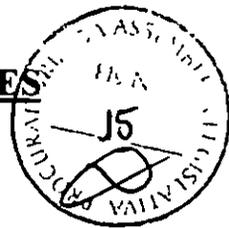
O art. 24 da Constituição Federal de 1988, enumera as matérias que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar concorrentemente

Sobre produção e consumo, a Carta Pátria determina que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (grifo nosso)



A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16 Incisos V e VIII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre **produção e consumo**, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24 da Constituição Pátria, **em matéria de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais** A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

Do exposto deflui, que **os Estados podem legislar acerca de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor** e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor.**

Portanto, **não há qualquer vício de competência no Projeto em estudo.**

Ives Gandra Martins ressalta que

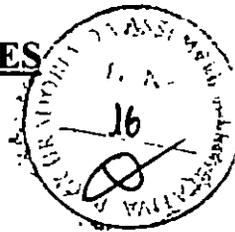
As competência podem ser privativas, **concorrente** e comuns

Nas concorrente as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.

Por todo o exposto, podemos perfeitamente constatar, que **a proposição unicamente tenta proteger o consumidor cearense de possíveis abusos, práticas ilegais ou moralmente condenáveis pelo mercado de consumo. Não interfere na organização e no funcionamento dos estabelecimento que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e qualquer outro equipamento, a finalidade maior é a defesa do consumidor.**

Entretanto, **para aprovação do presente projeto sugerimos a supressão do art. 3º**, uma vez que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89), e **art. 4º**, tendo em vista que compete privativamente ao Governador do Estado, **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

[Handwritten signature]



7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de ~~PARECER FAVORÁVEL~~ ao Projeto de Lei N° 92/07, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques, tendo em vista que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico.

Portanto, feita a supressão dos arts. 3° e 4° do presente projeto, no tocante a competência legislativa, não há qualquer vício de iniciativa no Projeto em estudo, firma-se juridicamente admissível.

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de maio de 2007


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

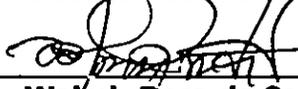


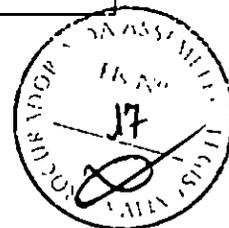
Projeto de Lei n.º	92/2007
Autora:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa:	OBRIGA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A TODO E QUALQUER ESTABELECIMENTO DE ACESSO AO PÚBLICO QUE TENHA PORTAS COM DETECTOR DE METAIS, DISPOSITIVOS ANTIFURTOS E QUALQUER OUTROS EQUIPAMENTOS, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA OS PORTADORES DE MARCA-PASSO

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 09 de maio de 2007

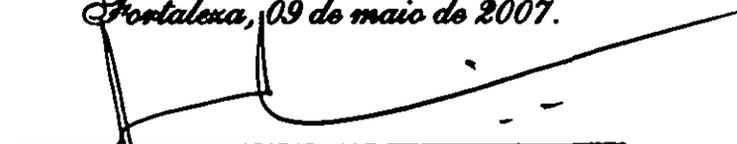

Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

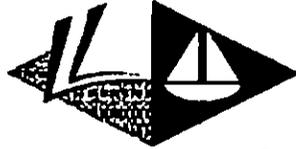


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 09 de maio de 2007.


José Leite Jucá Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 92/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de maio de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável, com supressão dos artigos 3º e 4º do projeto.

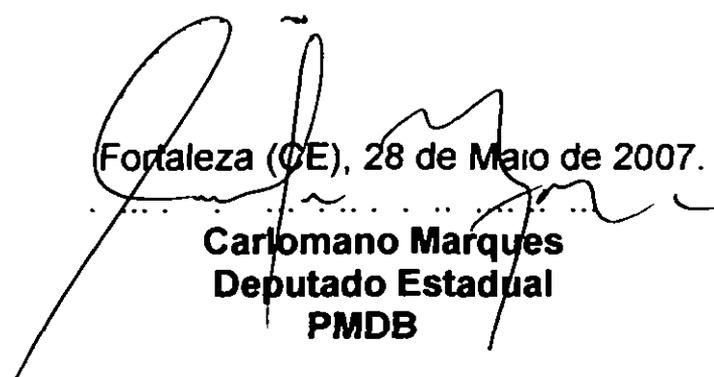


RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

PL 92/2007

O deputado abaixo assinado vem, com o habitual
respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a
supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 92/2007



Fortaleza (CE), 28 de Maio de 2007.

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº92/2007 – Autoria do Dep. Carlomano Marques. Com Supressão do Art.4º.

EMENTA: Obriga, no Âmbito do Estado do Ceará, a todo e qualquer Estabelecimento Público que tenha Portas com Detector de Metais, Dispositivos Antifurtos e Qualquer outros Equipamentos, a Exibir Aviso sobre os Riscos do Equipamento para os Portadores de Marca-Passo

RELATOR Roberto Cláudio

PARECER Favorável

Fortaleza, 26 de julho de 2007

Rhedilysgerd
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei no 92/07

AUTORIA: deputado Carlomano Marques

RELATOR(A): dep Dedo Teixeira

PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de julho de 2007

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 06 de julho de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 92/2007

AUTORIA: DEP. CARLOMANO MARQUES

RELATOR: Dep. Wellington Cordeiro

PARECER: Doucar favorável

Fortaleza, 10 de julho de 2007.



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com supressão do Artigo 4º do Projeto de lei 92/2007

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 10 de julho de 2007.


Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 92/2007

Obriga, no âmbito do Estado do Ceará, a todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marca-passo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

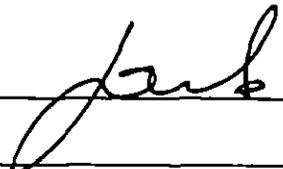
Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Ceará, que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo, fica obrigado a exibir, em local visível para os que adentram o estabelecimento, aviso sobre os riscos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo

Art. 2º Em caso da presença de um portador de marca-passo à porta do estabelecimento, deve-se proceder o desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do marca-passo ou, então, encaminhar o portador a uma entrada alternativa

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.949, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

Obriga, no âmbito do Estado do Ceará, a todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marca-passo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Ceará, que tenha portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo, fica obrigado a exibir, em local visível para os que adentram o estabelecimento, aviso sobre os riscos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art. 2º Em caso da presença de um portador de marca-passo à porta do estabelecimento, deve-se proceder o desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do marca-passo ou, então, encaminhar o portador a uma entrada alternativa

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVINCADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 13.949 DE 21/11/77
.....
.....

LEI Nº 13.949 de 21/11/77
PUBLICADA EM 21/11/77
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21/11/77
.....
.....